

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 536-90.2016.6.21.0055**

**Procedência:** RIOZINHO-RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO  
– INELEGIBILIDADE – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –  
CANDIDATO – CASSAÇÃO DE MANDATO LEGISLATIVO –  
INDEFERIDO

**Recorrente:** OSMAR PORT

**Recorrido:** COLIGAÇÃO PRA FAZER AINDA MAIS POR RIOZINHO (PP-PSB-  
PMDB)

**Relator(a):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 12 da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/2015, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O R E C U R S O E S P E C I A L  
E L E I T O R A L**

interposto por OSMAR PORT (fls. 271-279), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE*

**EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

**Recurso Eleitoral n.º 536-90.2016.6.21.0055**

**Procedência:** RIOZINHO-RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO – INELEGIBILIDADE – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CASSAÇÃO DE MANDATO LEGISLATIVO – INDEFERIDO

**Recorrente:** OSMAR PORT

**Recorrido:** COLIGAÇÃO PRA FAZER AINDA MAIS POR RIOZINHO (PP-PSB-PMDB)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator(a):** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso (fls. 234-239) interposto por OSMAR PORT em face da sentença (fls. 232 e verso) do Juízo da 55ª Zona Eleitoral – Taquara-RS que, julgando procedentes as impugnações oferecidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 13-14v) e COLIGAÇÃO PRA FAZER AINDA MAIS POR RIOZINHO (fls. 29-35) indeferiu o pedido registro de candidatura, por entender que o candidato encontra-se inelegível por ter tido seu mandato de vereador cassado pela Câmara Municipal por quebra de decoro parlamentar.

Em suas razões recursais, OSMAR PORT alega que foi injustamente cassado por decisão da Câmara de Vereadores do Município de Riozinho, sem o direito de defender-se da acusação de ter praticado atos contrários à Lei Orgânica Municipal e à Constituição Federal.

Aduz que ajuizou mandado de segurança (Proc. n. 070/1.16.0002468-0) perante a 2ª Vara Cível de Taquara/RS, assim como ação anulatória (Proc. n. 070/1.16.0003192-0), visando ambas as medidas a desconstituição do referido ato



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do Poder Legislativo municipal, sem, no entanto, obter êxito até o momento. Em face disso, postula a suspensão dos efeitos da decisão que acolheu as impugnações, até a solução da controvérsia na Justiça Estadual, com o deferimento do registro.

Com contrarrazões (fls. 244-246v e 248-254), subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que apresentou parecer (fls. 257-260v) pelo desprovemento do recurso.

O TRE-RS, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 185):

Recurso. Registro de candidatura. Impugnações. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Irresignação contra sentença que julgou procedentes as impugnações e indeferiu o pedido de registro de candidatura, em razão de inelegibilidade decorrente de cassação de mandato de vereador pela Câmara Municipal, por quebra de decoro parlamentar. Os dispositivos sobre perda de mandato dos cargos dos vereadores, em regra, são os previstos pela própria Lei Orgânica do Município, em face da autonomia do ente municipal. Entretanto, para que resultem na incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "b", da LC n. 64/90 devem apresentar equivalência com os incisos do art. 55 da Constituição Federal. Prática de atos que configuram improbidade administrativa e falta de decoro parlamentar, consoante o Decreto Legislativo datado de 14.7.2016. Procedimento administrativo de cassação de mandato plenamente obediente aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Mérito não passível de análise pela Justiça Eleitoral, sendo de competência da Justiça Estadual o controle de legalidade do referido decreto, eis que envolve vereador eleito e atos administrativos da esfera de competência daquela Justiça. Inexistência, até o presente momento, de decisão hábil a suspender os efeitos do Decreto Legislativo. Configurada a incidência da inelegibilidade para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura. Provimento negado.

Inconformado, OSMAR PORT interpôs recurso especial eleitoral (fls. 271-279), alegando que a decisão da Câmara de Vereadores de Riozinho que determinou a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

cassação de seu mandato parlamentar é objeto de mandado de segurança e ação anulatória ajuizadas para o reconhecimento da existência de vícios no procedimento de cassação.

Assevera que não obteve, até o momento, provimento judicial desconstituindo ou suspendendo os efeitos da referida decisão. Aduz que, não obstante isso, a decisão de cassação de seu mandato não tem o condão de torná-lo inelegível, até o deslinde da controvérsia pela Justiça Estadual.

Com base em tais argumentos suscita violação à disposição expressa de lei, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, fazendo transcrição de ementas de julgados.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial eleitoral de fls. 271-279.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Do não conhecimento do recurso**

Versam os autos sobre a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “b”, da LC n. 64/90.

Eis o texto legal:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura; (Redação dada pela LCP 81, de 13/04/94)

No caso, OSMAR PORT teve seu mandato cassado pela Câmara de Vereadores de Riozinho-RS, em virtude do cometimento de atos que configuram improbidade administrativa e falta de decoro parlamentar, consoante o Decreto Legislativo datado de 14.7.2016.

Cediço que, em situações tais, compete à Justiça Estadual o controle de legalidade do referido decreto, eis que envolve vereador eleito e atos administrativos da esfera de competência daquela Justiça.

Ocorre que, *in casu*, inexistente, até o presente momento, decisão hábil a suspender os efeitos do Decreto Legislativo.

Portanto, configurada está a incidência da inelegibilidade para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito OSMAR PORT, assim como para os oito anos subsequentes ao término da legislatura.

O recorrente, a respeito, cinge-se a afirmar que a inelegibilidade em apreço dependeria da solução da controvérsia pela Justiça Estadual, em razão do ajuizamento de ações (mandado de segurança e anulatória), prescindindo da existência de um provimento judicial, ainda que provisório, desconstituindo a decisão administrativa ou suspendendo seus efeitos.

**O argumento não merece prosperar.**

É que o simples ajuizamento de ação judicial contestando o resultado do julgamento efetuado pela Câmara Municipal constitui medida que, por si só, não têm o condão de suspender a inelegibilidade, ressalvada a hipótese de decisão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

judicial, ainda que liminar, suspendendo os efeitos da decisão emanada da Casa Legislativa.

Nesse sentido, é a iterativa jurisprudência do Col. TSE:

Registro. Candidato a vereador. Inelegibilidade. Art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 64/90. Decisões. Instâncias ordinárias. Recurso especial. Inexistência. Provimento. Liminar. Eficácia. Decisão. Cassação. Mandato. Quebra. Decoro parlamentar.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o parlamentar cassado por falta de decoro parlamentar é inelegível, nos termos do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90, ainda que tenha eventualmente ajuizado ação desconstitutiva ou mandado de segurança visando anular o ato do órgão legislativo (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 23.322, relator Ministro Peçanha Martins, de 28.9.2004, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 16.496, relator Ministro Garcia Vieira, de 21.9.2000).

**2. Cabia ao candidato provar que estaria amparado por uma liminar suspendendo os efeitos da decisão da Câmara Municipal que cassou seu mandato, o que não ocorreu, incidindo, assim, a inelegibilidade do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90, conforme decidido pela Corte de origem.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29002, Acórdão de 02/09/2008, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 3, Página 301) - grifou-se

REGISTRO DE CANDIDATO. 2. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1, I, LETRA "B", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. 3. O CANDIDATO E EX-DEPUTADO FEDERAL, CUJO MANDATO FOI CASSADO PELA CAMARA DOS DEPUTADOS, NOS TERMOS DO ART. 55, II, DA CONSTITUICAO FEDERAL, POR FALTA DE DECORO PARLAMENTAR. 4. **EMBORA HAJA O CANDIDATO, ANTES DA IMPUGNACAO DO REGISTRO, AJUIZADO MANDADO DE SEGURANCA, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, VISANDO SER DECLARADA A NULIDADE DA DECISAO PARLAMENTAR, ESSA MEDIDA JUDICIAL, POR SI SO, NAO AFASTA A INELEGIBILIDADE DA LETRA "B", DO INCISO I, DO ART. 1, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, TENDO EM CONTA QUE NAO LHE FOI DEFERIDA A LIMINAR PLEITEADA NO MANDADO DE SEGURANCA, ESTANDO, DESTARTE, EM PLENA VIGENCIA A DECISAO DE PERDA DO MANDATO, RESULTANTE DA RESOLUCAO N. 25, DE 15.04.1998, DA CAMARA DOS DEPUTADOS.** 5. NAO E, ADEMAIS, INVOCAVEL O DISPOSTO NA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PARTE FINAL DA LETRA "G", DO INCISO I, DO ART. 1, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, EM SE TRATANDO DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA LETRA "B", DOS MESMOS INCISO E ARTIGO DO DIPLOMA EM REFERENCIA. **NA HIPOTESE DA LETRA "B", O SO AJUIZAMENTO DE MEDIDA JUDICIAL CONTRA A RESOLUCAO DO PODER LEGISLATIVO DE PERDA DO MANDATO NAO BASTA A SUSPENDER A INELEGIBILIDADE NO DISPOSITIVO PREVISTA**, TAL QUAL SUCEDE NO CASO DA LETRA "G", ONDE A PREVISAO DESSA CONSEQUENCIA SE FAZ EXPLICITA. 6. PRECEDENTES DO TSE. 7. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TSE, RECURSO ORDINARIO nº 202, Acórdão nº 202 de 02/09/1998, Relator(a) Min. JOSÉ NERI DA SILVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/1998 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 10, Tomo 4, Página 103 ) - grifou-se

Com efeito, ao contrário do que alega o recorrente, tampouco mostra-se necessário o trânsito em julgado da decisão em que se discuta o pronunciamento da Câmara Municipal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO (2010). DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, b. CERTIDÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, o parlamentar cassado pelo Poder Legislativo correspondente é inelegível, nos termos do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90. **A anotação dessa inelegibilidade pela Justiça Eleitoral é automática, em face da comunicação da Câmara Municipal e não depende de trânsito em julgado em processo judicial específico que discuta tal pronunciamento.**

2. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a juntada de documentos na fase recursal só é possível quando o interessado não tiver sido intimado para suprir a deficiência na instrução do pedido de registro, situação que não ocorre nestes autos.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 460379, Acórdão de 06/10/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/10/2010) - grifou-se

Anotação. Inelegibilidade. Art. 1, 1, b, da Lei Complementar nº 64/90. **1.A jurisprudência deste Tribunal é firme, no sentido de que o**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**parlamentar cassado pelo Poder Legislativo correspondente é inelegível, nos termos do art. 1, 1, b, da LC nº 64190, ainda que tenha eventualmente ajuizado ação desconstitutiva ou mandado de segurança, visando anular o ato do órgão legislativo, sem obtenção de liminar ou tutela antecipada.** 2. A anotação dessa inelegibilidade pela Justiça Eleitoral é automática, em face da comunicação da Câmara Municipal, não dependendo de trânsito em julgado em processo judicial específico que discuta tal pronunciamento, conforme decidido em diversos precedentes desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe no 28.7951RS, DJEde 13.3.2009, rei. Mm, Arnaldo Versiani). - grifou-se

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, b, DA LC Nº 64/90. DECISÃO. CASSAÇÃO. MANDATO PARLAMENTAR. SUSPENSÃO. EFICÁCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. AUSÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA. INDEFERIMENTO. ADPF-STF Nº 144/DF. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

**1. Para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, b, da LC nº 64/90, não basta o mero ajuizamento de ação desconstitutiva ou mandado de segurança, visando anular o ato do órgão legislativo, faz-se necessário comprovar a obtenção de provimento judicial, mesmo em caráter provisório, suspendendo os efeitos desse ato.**

2. Não se aplica à discussão atinente à inelegibilidade do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90 o que decidido na ADPF nº 144/DF do Supremo Tribunal Federal.

3. Os processos dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito deverão ser julgados conjuntamente e o registro da chapa majoritária somente será deferido se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo esse ser deferido sob condição (Resolução-TSE nº 22.717/2008, art. 48).

4. Recurso desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 31531, Acórdão de 13/10/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 4, Página 321 )  
-grifou-se

Assim, o recurso não merece ser admitido, porque a decisão recorrida adotou entendimento que se encontra em consonância com a jurisprudência pacificada do Col. TSE sobre o tema.

Outrossim, no que tange ao suposto dissídio jurisprudencial, cumpre observar que o recorrente limitou-se a transcrever ementas de julgados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A situação em tela conduz ao não conhecimento do apelo extremo, porquanto “A demonstração da divergência pressupõe a realização de cotejo analítico, de modo a evidenciar-se a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, não se perfazendo com a simples transcrição de ementas, como ocorrido na espécie (REspe nº 371-68/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 13.12.2012). Incide, no caso, o disposto na Súmula nº 28/TSE.”

Destarte, o recurso especial eleitoral aviado não merece ser admitido.

Acaso não seja esse o entendimento, passa-se, por cautela ao exame do mérito.

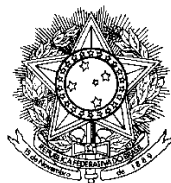
## **II.I – Do não provimento do recurso**

O caso descrito nos autos perfaz perfeitamente a hipótese de inelegibilidade prevista pelo art. 1º, inc. I, al. “b”, da LC n. 64/90.

A cassação do mandato parlamentar de OSMAR PORT deu-se em razão da prática de atos que configuram improbidade administrativa e falta de decoro parlamentar. Restou violado, no caso, a Lei Orgânica do Município de Riozinho-RS, com infração a dispositivo equivalente da Constituição da República, previsto em seu artigo 55, incs. I e II.

Pede-se vênica para transcrever, a esse respeito, o seguinte excerto do voto do eminente Relator Des. Carlos Cini Marchionatti, *in verbis*:

O recorrido teve seu mandato cassado pela Câmara de Vereadores do Município de Riozinho por atos que configuram a prática de improbidade administrativa e falta de decoro parlamentar, consoante



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

o Decreto Legislativo Municipal sob n. 001/2016, datado de 14.7.2016 (fl. 26):

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2016  
DECLARA A PERDA DO MANDATO ELETIVO DOS VEREADORES  
**OSMAR PORT**, OSMAR SARTORI E FERNANDA TEREZINHA  
BAMPI.

[...]

Art. 1º – Fica decretada a perda do mandato eletivo dos vereadores Osmar Port, Osmar Sartori e Fernanda Terezinha Bampi, em razão de incidirem nas infrações do art. 27, incisos II e III da Lei Orgânica só Município e art. 7º, incisos I e III do Decreto Lei nº 201/67, bem como por deixarem de cumprir com o dever previsto no art. 14, inciso V do Regimento Interno da Casa Legislativa que, segundo o Parecer da Comissão Processante, formada pelos Vereadores João Carlos Angeli – Presidente, Adriano Angeli – Relator e Alcindo José Arnoldh – membro, configuram a prática de improbidade administrativa, procedimento incompatível com a dignidade da Câmara e falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único: O presente Decreto Legislativo dá cumprimento ao resultado do julgamento obtido em Plenário, cujo quórum de votação atingiu 2/3 dos membros da Câmara Municipal de Riozinho.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor em 14 de julho de 2016, publicado em Plenário.

Riozinho em 14 de julho de 2016.

DIOGO JEREMIAS PRETTO

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

A título de esclarecimento, trago à baila os artigos citados no referido Decreto (grifei):

Lei Orgânica do Município de Riozinho/RS

Art. 27 – Se sujeita a perda de mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proposições do artigo anterior;

**II - utilizar-se do mandato para prática de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes;**

**III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública;**

Regimento Interno da Câmara Municipal de Riozinho:

Art. 14. é dever do Vereador:

(...)

**V – Portar-se com respeito, decoro e compenetração de suas responsabilidades de Vereador;**

Também foi utilizado no decreto em questão, consoante se infere, como fundamento para cassação, dispositivos constantes do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Decreto-Lei n. 201/67, verbis (grifei):

**Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:**  
**I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;**  
**II - Fixar residência fora do Município;**  
**III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.**

Assim, sem adentrar no mérito administrativo do Decreto Legislativo de cassação de seu mandato, é incontroverso nos autos que a causa da cassação foi a infringência a dispositivo equivalente ao art. 55, incisos I e II da Constituição Federal, requisito da alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, qual seja, procedimento incompatível com a dignidade da Câmara e falta de decoro parlamentar.

O aresto recorrido também pronunciou-se acerca das medidas judiciais interpostas pelo recorrente perante Justiça Estadual, por meio das quais tenta obter, sem êxito até o momento, a desconstituição da decisão administrativa ou a suspensão de seus efeitos.

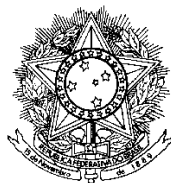
Confiram-se as seguintes passagens do acórdão regional, *in verbis*:

Conforme o que consta nos autos (fls. 222-228) e em consulta realizada nesta data ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça/RS, constata-se que o ora impugnado impetrou Mandado de Segurança perante a 2ª Vara Cível de Taquara visando ao restabelecimento do *status quo ante* (n. 070/11600024680).

O pleito liminar lá deduzido foi indeferido e, interposto Agravo de Instrumento, sob n. 70070497524, a relatora desse agravo, Desa. Matilde Chabar Maia, igualmente indeferiu o pedido em caráter liminar, ao efeito de receber aquele recurso somente no efeito devolutivo, cuja decisão, de 02.7.2016, ora colaciono parcialmente:

[...]

Ato contínuo, naqueles mesmos autos junto ao TJ/RS, o ora recorrente protocolizou pedido de agregação de reconsideração em razão do recebimento daquele agravo apenas no efeito devolutivo, o qual foi também indeferido em 01.9.2016. E, em 29.9.2016, à unanimidade, a Terceira Câmara Cível negou provimento ao referido agravo de instrumento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

OSMAR PORT, com o mesmo desiderato, ingressou com Ação Anulatória perante a 2ª Vara Cível de Taquara, sob n. 070/11600031920, mas não obteve êxito, conforme se apura da decisão lançada pelo magistrado daquela comarca, em 13.9.2016, assim:

[...]

VALE DIZER que, à míngua de decisão em favor do recorrente até o presente momento, hábil a suspender os efeitos do Decreto Legislativo em evidência, estão plenamente válidos os efeitos do Decreto Legislativo da Câmara Municipal de Riozinho que implicou a cassação do seu mandato como vereador.

Portanto, resta claro que, ao ter seu mandato cassado por decisão da Câmara de Vereadores, o recorrente ficou inelegível, nos termos da LC n. 64/90, ao incidir na referida alínea “b”, estando inelegível pelo período remanescente de seu mandato que terminaria em 2016, e por mais 8 anos após o fim da legislatura em referência.

Destarte, todas as elementares da causa de inelegibilidade prevista art. 1º, inc. I, al. “b”, da LC n. 64/90 encontram-se bem demonstradas no caso dos autos, sendo de rigor o desprovemento do recurso especial eleitoral, para que seja mantido o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

### **III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, preliminarmente, pugna a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pelo não conhecimento do recurso. No mérito, pelo seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**